

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900 Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.554

Projeto de lei nº 578, de 2023

Autoria: Fabiana Barroso – PL

Autoriza que o Poder Executivo estenda o acesso ao transporte escolar executado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do

Estado de São Paulo, via programas e parcerias realizadas com o

Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível

fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos,

quando nos municípios em que residam não haja instituições

educacionais com aulas presenciais legalmente reconhecidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o acesso ao

transporte escolar realizado por veículos adquiridos ou contratados pelo Governo do

Estado, por meio de programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por

intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos

de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnicos e tecnológicos, quando nos

municípios em que residam não haja cursos com aulas presenciais legalmente

reconhecidas.

Artigo 2° - Os estudantes beneficiados serão identificados por carteira

estudantil válida, expedida pelos órgãos competentes ou por declaração emitida pela

instituição de ensino em que o aluno esteja matriculado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900 Palácio 9 de Julho

Artigo 3° – A utilização e a delimitação do território abrangido pelos veículos de transporte escolar, para os fins de que trata esta lei, dependerá de regulamentação a ser expedida pelos entes estatais envolvidos.

Artigo 4° – Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar a linha de crédito concedida pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a implantação do serviço tratado nessa lei.

Artigo 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente